



Parecer n.: 832/2023
Autos n.: 1.120.184
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Município de Ponte Nova
Entrada no MPC: 04/08/2022

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de denúncia formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em razão de supostas irregularidades do Pregão Eletrônico n. 68/2022, Procedimento Licitatório n. 101/2022, deflagrado pelo município de Ponte Nova, cujo objeto é o registro de preços do serviço de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos municipais (peças 01/03).
2. Aduziu a denunciante (i) que o critério de julgamento adotado não permite a apuração da melhor proposta, uma vez que o “desconto resultante servirá apenas para o cálculo da disputa, não revelando vantajosidade para administração visto que este desconto não será o mesmo aplicado para aquisição de peças e serviços”, e que são ilegais; (ii) a fixação de valores máximos para a mão de obra; (iii) a exigência de sistema com a possibilidade de registro e pagamento de pedágio é incompatível com o gerenciamento de manutenção veicular e (iv) a exigência de apresentação de relação de profissionais que compõem a equipe especializada, acompanhada do *curriculum vitae* de cada um deles.
3. **Recebida a denúncia em 11 de julho de 2022** (peça 05), o conselheiro relator determinou a intimação de Rafael dos Santos Colombari, chefe do Departamento de Frotas e signatário do termo de referência, Néria Maria Moutinho Soares, chefe do Departamento de Supervisão de Compras e Processos Licitatórios e signatária do edital, e José Geraldo Cremonesi Júnior, pregoeiro e signatário do edital, para que encaminhassem cópia integral do certame, bem como esclarecimentos sobre os itens denunciados (peça 07).
4. Regularmente intimados, manifestaram-se às peças 13/16.
5. A 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação concluiu pela improcedência da denúncia (peça 20).
6. O conselheiro relator indeferiu o pedido de suspensão liminar do certame ante a ausência de “*plausibilidade jurídica no que se refere aos apontamentos da denúncia e à míngua de demonstração de efetivo prejuízo ao interesse público ou ao erário*” (peça 22).
7. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
8. É o relatório, no essencial.



FUNDAMENTAÇÃO

9. Este órgão ministerial corrobora o exame técnico para também afastar a seguintes irregularidades apontadas na denúncia:

- a) subjetividade contida no modelo de disputa adotado (desconto sobre taxa de administração).
- b) fixação de valores máximos para mão de obra/hora homem trabalhada.
- c) exigência de serviços incompatíveis com o gerenciamento veicular (registro e pagamento de pedágios);
- d) exigência de apresentação pela Contratada da relação de profissionais que compõem a equipe especializada, acompanhada do curriculum vitae de cada um deles, bem como da comprovação do vínculo com a contratada e da experiência anterior;

10. Na oportunidade, tece as seguintes considerações sobre irregularidades elencadas nas alíneas “a” e “c”.

11. O denunciante aponta que o critério de julgamento adotado, no qual são combinados os descontos sobre peças e serviços de manutenção veicular com a taxa de administração, não é o mais adequado para a seleção da proposta mais vantajosa. Afirma que, nesse caso, não seria possível propor taxa de administração negativa. Em suas palavras:

Isso porque a tabela a qual será aplicada o desconto pode ser facilmente manipulada visto que a Taxa de Administração está aberta para lances.

Para que a Administração obtenha a melhor proposta o ideal seria a aplicação do desconto apenas sobre o valor das peças e serviços que serão prestados ao longo do contrato.

Logo, para que se obtenha descontos reais sobre os serviços e peças é necessário que a taxa de administração esteja fechada para desconto.

Pondera-se que o desconto resultante servirá apenas para o cálculo da disputa, não revelando vantajosidade para administração visto que este desconto não será o mesmo aplicado para aquisição de peças e serviços.

(...)

Logo, nunca será possível a aplicação de taxa negativa sobre a taxa de administração.

Entretanto, inova a Contratante ao exigir desconto sobre as peças e serviços e ainda aceitar taxa negativa para a taxa de administração.

12. Consoante registrado pelo conselheiro relator (peça 22), é entendimento reiterado em julgados desta Corte de Contas e do TCU a legalidade da proposta com taxa administrativa percentual igual a zero ou negativa.

13. Ao contrário do aduzido pelo denunciante, o próprio edital prevê no item 3.3.3.1 do Anexo I - C que “para a taxa de administração, não será inserido um percentual de desconto, mas o valor nominal da referida taxa”.



14. O edital não deixa dúvidas quanto à possibilidade de as propostas conterem descontos diferenciados por itens que compõem o objeto e que, conforme previsto no item 7.27 do Termo de Referência, a contratada está obrigada a **comprovar, na forma que os preços unitários de peças, componentes, acessórios e materiais encontram-se inferiores ou pelo menos iguais aos preços oficiais do fabricante/montadora com a aplicação do desconto constante de sua proposta comercial final.**

15. Sobre o modelo adotado, consta no item 2.2.4 do Termo de Referência a seguinte justificativa para a adoção do critério de julgamento **“maior desconto – taxa resultante”**:

2.2.4.1. Sobre a forma de remuneração dos serviços de quarteirização, em análise às opções de pagamento disponíveis no mercado, uma das alternativas é a “taxa por transação”. Porém, essa forma de pagamento não foi considerada viável em decorrência do fato de que as manutenções não demandam do fornecedor um tipo de trabalho padrão, assim como os tempos necessários para executá-los. Há uma grande diversidade de tipos de manutenção, por marcas/modelo, idade da frota, quantidades de orçamentos/cotações necessários, análise técnica para cada evento e quaisquer outras variáveis relacionadas às especificidades de cada veículo. Isso quer dizer que não se pode remunerar o fornecedor pela mesma quantia para uma manutenção simples (ex.: troca de óleo) e outra mais complexa (ex.: retífica de motor) que demandaria um esforço maior por parte do fornecedor (ex.: necessidade de mais cotações, análises técnicas pela equipe de especialistas, negociações de preços em vários estabelecimentos, quantidades de itens e serviços).

Por essa análise, optou-se pela remuneração ao fornecedor por “Maior Desconto Resultante”, unindo a taxa de administração e descontos sobre o valor das peças e serviços. Os preços de peças praticados no mercado estão disponíveis nas tabelas das montadoras / fabricantes, de maneira que não se justificou definir seus preços máximos. Já para os preços de mão de obra (hora/homem), por não haver padrão de mercado, foi realizada extensa pesquisa de mercado de forma a se obter seus preços referenciais. Com base nisso, estipulou-se valores máximos para hora/homem. Para a taxa de administração, utilizou-se como referência o percentual obtido por meio de preços praticados no mercado.

Para garantir economia na contratação do serviço de gerenciamento, o procedimento licitatório adotou critérios como maior desconto percentual sobre peças, preço da hora/homem e taxa de administração.

16. Vale assinalar que a justificativa apresentada está em consonância com o acórdão proferido em 10 de novembro de 2022 nos autos da [Denúncia n. 1.031.400](#), cujo objeto é o Pregão Presencial n. 94/2017, Procedimento Licitatório n. 150/2017, deflagrado pelo município de Ponte Nova, para o registro de preços de serviços de gerenciamento de frotas por meio de sistema eletrônico e serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos.

17. Na oportunidade, a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas considerou a **adoção do critério de julgamento “menor taxa de administração”, não acompanhada de parametrização dos preços das peças e serviços que poderão ser contratados, permite a escolha da melhor proposta somente em relação ao**



serviço de gerenciamento da frota, ficando os demais produtos e serviços correlatos sem nenhum parâmetro para que seja aferida a vantajosidade da proposta, o que compromete a competitividade do certame e a busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

18. Constata-se, portanto, que é improcedente a irregularidade apontada pelo denunciante sobre os descontos apresentados na proposta e sua repercussão na execução contratual.

19. Noutro ponto, quanto à exigência de serviços incompatíveis com o gerenciamento veicular (registro e pagamento de pedágios), o denunciante afirma que a aglutinação dos serviços de manutenção veicular e pedágios é irregular, como se extrai do seguinte trecho:

Foi constatado no citado edital ilegalidade que, sem sombra de dúvidas, irá afastar todas as empresas do ramo, exceto se houver pelo menos 01 (uma) que tenha em seu sistema a possibilidade de registro e pagamento de pedágio, conforme exige o edital:

1.12.1. Em caso de atendimento cujo translado possua pedágio, este será cobrado do órgão/entidade contratante, no momento do registro no sistema de gestão, mediante apresentação do “Recibo do Pedágio” que deverá ser disponibilizado no sistema de gestão. (Grifo da Recorrente)

Se houver empresa que faz gerenciamento de manutenção de frota, através de sistema, com registro e pagamento de pedágio, trata-se de única empresa no mercado, o que revela DIRECIONAMENTO da licitação para esta empresa, o que é totalmente ilegal.

(...)

Exemplo de aglutinação de serviços distintos em único Lote é a exigência de Gestão de Pedágios, ou ainda rastreamento, que são prestados por sistemas diferentes da gestão de abastecimento/manutenção.

Portanto, os serviços de pedágios devem ser excluídos do edital ou alocados em outro Lote para licitar estes serviços.

Sendo assim, deve ser excluída do edital a exigência de que, o fornecimento de serviços de manutenção veicular, possibilite o pagamento e registro de pedágios, por se tratar de atividades distintas da própria gestão de frota.

20. O item atacado está previsto Anexo I – G – Diretrizes e Procedimentos para manutenção veicular e se refere tão somente ao pedágio, porventura pago, quando da execução do serviço de reboque/guincho, conforme se apura do item 1.12:

1.12. Todos os municípios relacionados no item 1.5.5.1., deverão ser atendidos pelo **serviço de reboque/guincho.**

1.12.1. Em caso de atendimento cujo translado possua pedágio, este será cobrado do órgão/entidade contratante, no momento do registro no sistema de gestão, mediante apresentação do “Recibo do Pedágio” que deverá ser disponibilizado no sistema de gestão.

1.12.1.1. O recibo do pedágio deverá possuir:

- Identificação do estabelecimento emissor no Cadastro Nacional de Pessoas



Jurídicas (CNPJ);

- Descrição dos serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos; e,
- Local, data, horário e valor da operação.

21. Assim, inexistente no edital a aglutinação de serviços apontada pelo denunciante.

CONCLUSÃO

22. Em face do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pela **improcedência** da denúncia, com consequente extinção do processo com resolução de mérito (art. 196, §2º, RITCEMG) e arquivamento dos autos (art. 176, inciso I, RITCEMG).

23. É o parecer.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2023.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)